CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROJETO DE LEI Nº 5579/2020
PROTOCOLO Nº 612/2020
DATA: 08/09/2020

PROJETO DE LEI Nº____

Autoriza o Poder Executivo a proceder à concessão de direito real de uso resolúvel de imóvel urbano e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, nos termos do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, artigo 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e artigos 8º e 14 da Lei Municipal nº 3.682, de 17 de junho de 2014, a concessão de direito real de uso resolúvel, sob a forma de utilização gratuita, do Lote de terreno urbano, com área de 212,24m² (duzentos e doze metros e vinte e quatro centímetros quadrados), oriundo do Conjunto Residencial Rocio II, objeto da matrícula imobiliária nº 17.056 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira.

Art. 2º A seleção da concessionária será feita mediante processo licitatório na modalidade concorrência pública.

Parágrafo único. Para se habilitar na licitação o interessado deve preencher os requisitos exigidos pela Lei de Licitações, Lei Municipal nº 3.682/14, que dispõe sobre o Plano de Incentivo Empresarial e demais exigências constantes no edital de convocação a ser expedido pela administração municipal.

Art. 3º A concessão terá vigência pelo período de 10 (dez) anos, destinando-se o imóvel, exclusivamente, para fins empresariais, voltados à acomodação das instalações da empresa concessionária, vencedora do respectivo certame, que no respectivo ramo de atuação deverá executar sobre o imóvel concedido as benfeitorias necessárias à execução do objeto, bem como desenvolver o plano de negócios de acordo com o estabelecido no edital de convocação.

§ 1º A concessão é intransferível, sendo vedado à concessionária manter o imóvel sem uso por tempo superior a 90 (noventa) dias, contínuos ou alternados, a contar da data da assinatura do respectivo contrato de concessão, que explicitará os direitos e deveres da concessionária.

§ 2º Responderá a concessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Lei.

§ 3º As edificações deverão ser iniciadas dentro do prazo de 90 (noventa) dias e concluídas no prazo de 01 (um) ano, observadas as disposições da Lei nº 1.872, de 11 de setembro de 1997, que define as Normas de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Industrial do Município, com o compromisso da geração do número mínimo de empregos exigidos no edital de convocação.

Art. 4º Decorridos 10 (dez) anos de vigência ininterrupta da concessão, desde que cumpridos os requisitos da Lei Municipal nº 3.682 de 17 de junho de 2014, fica

autorizada a alienação do imóvel à respectiva concessionária, conforme prevê o artigo 10 do mesmo diploma legal, via decreto do Poder Executivo, também observadas as seguintes condições:

I - Haja a comprovação quanto ao cumprimento dos requisitos legais por meio de relatórios anuais, veiculados em processo administrativo, emitidos pela Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, responsável pela gestão dos bens públicos;

II - Estejam concluídos os dez relatórios anuais correspondentes à vigência da concessão, atestando cada um deles o cumprimento das exigências legais durante os períodos a que se relacionem, o que deverá ser declarado no ato oficial referido no caput deste artigo, que deverá ser integralmente transcrito no instrumento público de transferência do imóvel.

Art. 5º A concessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa daquela prevista no artigo 3°, ou se não observadas as condições estabelecidas no edital de convocação, também se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual, ou ainda, se não observadas as disposições da Lei nº 1.872, de 11 de setembro de 1997.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 01 de setembro de 2020.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral do Município

Justificativa

Encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal de Palmeira, tendo em vista a disponibilidade do bem dominical descrito, que se encontra desafetado e ocioso, frente a necessidade de conceder incentivos às empresas idôneas que apresentarem propostas de implantação e/ou ampliação dos mais diversos ramos de atividades empresariais.

Diante disso, cumpre informar que há no âmbito desta municipalidade várias cartas de intenções protocoladas junto à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo por interessados, no intuito de aderir ao Plano de Incentivo Empresarial do Município, regrado pela Lei nº 3.682/14. Muitas delas refletem propostas importantes para o cenário econômico-financeiro local, visto que propiciam fonte de empregos, renda e riqueza para o município.

Sendo assim, a presente iniciativa busca a autorização desta Casa de Leis para que, através de procedimento licitatório próprio, aberto à disputa pública dos interessados, possa o município selecionar os projetos que melhor atendam aos interesses públicos e assim proceder à concessão de direito real de uso resolúvel do respectivo imóvel à concessionária que cumpra com os requisitos impostos pela lei e reproduzidos no edital de convocação.

Quanto ao procedimento, de acordo com a Lei de Licitações, bem como a Lei Municipal que dispõe sobre o Plano de Incentivo Empresarial, os casos de concessões de imóveis públicos devem ser precedidos de autorização legislativa e procedimento licitatório adequado, razão que nos leva a tomar tal medida para a consecução do fim desejado.

Ressaltando-se que a concessão, seguirá as normativas do Decreto-Lei Federal nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, em conjunto com a Lei Municipal nº 3.682 de 17 de junho de 2014, sendo mais um incentivo ao empreendedorismo no Município, o que repercutirá na arrecadação de impostos e na abertura de novos postos de trabalho, trazendo benefícios à parcela da população.

Ainda, a iniciativa prevê a obrigação para a concessionária de que as benfeitorias necessárias à execução do objeto deverão ser iniciadas dentro do prazo de 90 (noventa) dias e concluídas no prazo de 01 (um) ano, depois de assinado o contrato, observadas as disposições da Lei nº 1.872, de 11 de setembro de 1997,

que define as Normas de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Industrial do Município, ainda, que no respectivo ramo de atuação deverá desenvolver o plano de negócios de acordo com o estabelecido no edital de convocação, assumindo o compromisso da geração mínima de empregos exigidos.

Ademais, cabe ressaltar que, tendo em vista estar em curso ano em que se realizará o pleito eleitoral, necessário demonstrar que o presente projeto de lei se amolda nas exceções contidas no art. 73, da Lei nº 9.504/97, que dispõe:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> (...)
>
> § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Por conseguinte, o presente projeto não está inserido no rol de vedações do ano eleitoral, uma vez que o Plano de Incentivo Empresarial, já está em execução desde o ano de 2014, (Lei 3682/14), tratando-se, portanto, da continuidade do referido programa de incentivo.

Posto isso, demonstradas as benesses da propositura, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, nos moldes supra descritos, possibilitando a referida concessão. Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 01 de setembro de 2020.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral do Município

REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca de Palmeira-PR
JOSÉ EDUARDO RIZZI
Oficial
MATHEUS DE OLIVEIRA RIZZI
Substituto

REGISTRO GERAL - Lº 2

FICHA 17.056/1

RUBRICA

MATRÍCULA Nº 17.056

DATA: 04/04/2019. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: **Área Verde n° 03,** de terreno urbano, com a **área 212,24m²** (duzentos e doze metros e vinte e quatro decímetros quadrados), situado na Rua B, localizado no Conjunto Residencial Rocio II do município de Palmeira-PR, com as seguintes medidas e confrontações: medindo de frente para a Rua B, 11,47 m; olhando da rua do lado esquerdo segue-se no rumo de 29°42'22"SO e distância de 26,76 m até atingir o marco 08 e confronta-se com terras de Ernesto F. Camargo. Deste ponto segue-se rumo de 10°17'36" SE e distância de 4,81 m e confronta-se com terras de Ernesto F. Camargo, olhando da Rua do lado direito com divisa para os lotes n° 1 e n° 08 da quadra n° 02, mede 30,00 m; nos fundos com divisa para a Rua C, mede 5,44 m. **PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA,** pessoa jurídica de público interno, CNPJ nº 76.179.829/0001-65, com sede em PALMEIRA. Título Anterior: 6.634 Ficha 6.634/3 do Livro 2 de Registro Geral deste Ofício. Emolumentos de acordo com Item XII da Tabela de Custas XIII vigente no Código de Normas do Paraná: 30,00 VRC = R$5,79. Fadep: R$ 0,29. Funrejus R$1,45. Custas: 30 VRC= R$ 5,79. Recolhido ao Funrejus R$1,45. Dou fé. (as). José Eduardo Rizzi - Oficial.

AV.1/17.056. PROT. Nº 80.406. DATA:25/02/2019: **QUALIFICAÇÃO OBJETIVA:** De acordo com Ofício n° 020/2019, datado de 25 de fevereiro de 2019, firmado por Fabiano Bishop Cassanta, Secretário de Urbanismo do Município de Palmeira, e nos termos da declaração n° 005/2019 datada de 29.03.2019, emitida pelo Município de Palmeira-PR (arq.p. 198), fica averbado que atualmente o imóvel desta matrícula faz frente para a Rua Anna Lucia Mayer, distando 36,00 metros da esquina com a Rua Julio Kosloski em seu lado esquerdo (ímpar), e fundos confrontando com a Rua Wille Margraf, distando 36,00 metros da esquina com a Rua Julio Kosloski em seu lado esquerdo (ímpar). **Cadastro Municipal n° 82.463.** Emolumentos de acordo com Item II da Tabela de Custas XIII vigente do Código de Normas do Paraná: 315,00 VRC = R$60,80. Fadep: R$ 3,04. Funrejus: R$ 15,20. **DATA: 04/04/2019.** Dou fé. (as). José Eduardo Rizzi - Oficial.

AV.2/17.056. PROT. Nº 80.406. DATA:25/02/2019: **DESAFETAÇÃO:** De acordo com Ofício n° 020/2019, datado de 25 de fevereiro de 2019, firmado por Fabiano Bishop Cassanta, Secretário de Urbanismo do Município de Palmeira e nos termos ainda da Lei Municipal nº 4.792, de 28.09.2018, e a Lei n° 4.838 de 29.11.2018, fica o imóvel desta matricula desafetado de sua finalidade original, passando de bem destinado a Área Verde n° 03 a BEM DOMINICAL do Município. Emolumentos de acordo com Item II da Tabela de Custas XIII vigente do Código de Normas do Paraná: 315,00 VRC = R$60,80. Fadep: R$ 3,04. Funrejus: R$ 15,20. **DATA: 04/04/2019.** Dou fé. (as). José Eduardo Rizzi - Oficial.

Certifico e dou fé, que esta certidão é a reprodução do Inteiro Teor da Matrícula nº **17.056** desta serventia, datada de 04 de Abril de 2019, extraída nos termos do Art 19 § 1º da Lei 6.015/73.

Emolumentos
Total R$ 33,11 (ISS R$ 1,06, Funrejus 25% R$ 5,23, Fadep 5% R$ 1,06, Selo 4,67)

Palmeira-PR, 10 de setembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE

****Certidão válida por 30 dias****

FUNARPEN
SELO DIGITAL
v4yJ4.MrOoA.KXXh6
3XNrX.EfxEL
http://funarpen.com.br

"Certidão impressa por meio eletrônico qualquer alteração será considerado fraude"